

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, titular da Promotoria Regional de Bom Jesus/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I da Lei nº 8.625/93 e art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art. 5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei 8080/1990, “é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 3º da mencionada lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que, em 16/03/2020, foi publicado o Decreto Estadual nº 18.884/2020, dispondo, no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, institui o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, em 19/03/2020, foi publicado o Decreto Estadual nº 18.895/2020, que declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, e dispõe sobre as suas repercussões nas finanças públicas estaduais;

CONSIDERANDO que, na mesma data, foi publicado o Decreto Estadual nº 18.901/2020, que determina as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, 20 de março de 2020 reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, em 20/03/2020, o Ministério da Saúde reconheceu, por meio da Portaria n. 454/2020, o estado de transmissão comunitária do coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais que especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, em decorrência do atual contexto de surto epidêmico do COVID-19, foi publicizado o Plano de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV) do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, segundo previsto no referido plano, o Estado do Piauí deverá se adaptar às necessidades de ampliação do serviço hospitalar aos hospitais regionais dos territórios como retaguarda para dar cobertura em todo o Estado;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional Manoel de Sousa Santos. Localizado no município de Bom Jesus/PI, integra a rede de assistência hospitalar do Estado, podendo servir como porta de entrada e referência estadual para atendimento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, segundo definido no FLUXO PARA REFERENCIAMENTO DA COVID-19, os Hospitais Regionais de Referência Estadual realizarão a assistência aos pacientes referenciados pela rede hospitalar dos municípios do interior do estado que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), bem como farão a regulação para as referências terciárias

(Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela-IDTNP, Maternidade Dona Evangelina Rosa e Hospital Infantil Lucídio Portela);

CONSIDERANDO que a criação de planos de ações emergenciais para assistência e mitigação de danos às pessoas infectadas pela COVID-19 no âmbito dos hospitais possibilitará aos profissionais de saúde um rápido acesso as condutas e protocolos que devem ser seguidos, auxiliando-os no exercício pleno da atenção à saúde, bem como permitindo atualização da matéria;

CONSIDERANDO que todas essas medidas têm o escopo de retardar o pico da epidemia e, conseqüentemente, evitar que os serviços de saúde estaduais entrem em colapso;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde a aproximação com os gestores locais de saúde, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

CONSIDERANDO o Parecer Médico expedido pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí, inserto nos autos do Procedimento Administrativo SIMP nº 000003-416/2020;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que “o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas”;

RECOMENDA à Ilustríssima Diretora do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos, situado em Bom Jesus-PI, que adote as seguintes medidas:

1) **DESIGNAR** uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais: I – Médico diarista/rotineiro: 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica para atuação em UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia para atuação em UTI Neonatal; II - Médicos plantonistas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno. III - Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração, em cada turno. IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação; V - Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno; VI – Auxiliares administrativos: no mínimo 01 (um) exclusivo da unidade; VII - Funcionários exclusivos para serviço de limpeza da unidade, em cada turno. Dessa forma, percebe-se a ausência da escala na UTI dos fisioterapeutas, coordenador da fisioterapia, auxiliar administrativo e profissionais exclusivos para o serviço de limpeza. Tudo isso em atendimento à Resolução Nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências);

2) **ORIENTAR** que a carga horária de plantão por médicos não deve ser superior a 24 horas ininterruptas, visando preservar a saúde do profissional e do paciente;

3) **APRESENTAR** o médico responsável técnico pela UTI;

4) **CONTRATAR** médico diarista especialista em medicina intensiva para atuar em UTI adulto; habilitação em medicina intensiva pediátrica para atuar em UTI pediátrica ou neonatal; título de especialista em pediatria com área de atuação em neonatologia ou título de habilitação em medicina intensiva pediátrica para atuar em UTI neonatal; e ter registro como especialista no CRM. É obrigatório, no mínimo, 1 (um) médico para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, conforme dispõe a Resolução nº 2.271, de 14 de fevereiro de 2020, do CFM;

5) **OBSERVAR** que na ausência de médico diarista portador de Título de Especialista em Medicina Intensiva (TE/AMIB) ou Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina Intensiva, pelo Conselho Regional de Medicina, esta atribuição poderá ser realizada,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE BOM JESUS-PI

preferencialmente, por médicos com titulação ou residência médica em nefrologia, clínica médica, anestesiologia, pneumologia, cardiologia entre outras, que idealmente tenham experiência em medicina intensiva e, na falta destes, esta atribuição poderá ser realizada de forma remota e contínua, por médico detentor destas qualificações. Recomenda-se que presencialmente ou virtualmente, o médico intensivista rotineiro ou diarista esteja responsável por até no máximo 20 pacientes por turno;

6) **OBSERVAR** que caso não haja nenhum médico com as qualificações requeridas para assumir a Responsabilidade Técnica no local, isto é, Título de Especialista em Medicina Intensiva (TE/AMIB) ou Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Intensiva, pelo Conselho Regional de Medicina localmente, esta atribuição poderá ser realizada, de forma remota e contínua, por médico detentor destas qualificações. Este será um Responsável Técnico Tutor desta Unidade. Recomenda-se que presencialmente ou virtualmente, o médico intensivista esteja como responsável técnico por até no máximo 3 unidades de terapia intensiva;

7) **DESIGNAR** a presença de 1 (um) Enfermeiro a cada 5 (cinco) leitos ou fração e 1 (um) Técnico de Enfermagem a cada 2 (dois) leitos ou fração, além de 1 (um) Técnico de Enfermagem a cada 5 (cinco) leitos, para serviços de apoio assistencial em cada turno, em conformidade à recomendação do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN);

8) **APRESENTAR** escala de médico diarista/prescritor bem como da equipe multiprofissional (enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, outros profissionais assistenciais);

9) **APRESENTAR** qual equipe de saúde seria responsável por essa assistência imediata a pacientes críticos/gravemente admitidos.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI cronograma para o cumprimento da recomendação, com envio da documentação hábil a provar o fiel cumprimento a cada encerramento de prazo, e o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhando informações e documentos que demonstrem a implementação de ações resolutivas.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao respectivo destinatário.

Dê-se conhecimento à Secretaria Estadual de Saúde do Piauí para que acompanhe o cumprimento da presente recomendação.

Bom Jesus-PI, 19 de janeiro de 2022.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça